



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende criar incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, bem como adotar outras providências.



* C D 2 5 7 7 2 0 3 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

O autor da proposição justifica sua iniciativa afirmando que o Brasil vive acelerado processo de envelhecimento populacional e que, segundo projeções do IBGE, cerca de 30% da população brasileira será composta por pessoas idosas até 2050, o que exigiria políticas públicas estruturantes.

Destaca que as ILPIs têm papel fundamental no acolhimento e na assistência à população idosa em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado, mas a maioria enfrentaria infraestrutura precária, dificuldades financeiras e carência de recursos tecnológicos.

Defende que incentivos fiscais e linha de crédito subsidiada, vinculados à adoção de sustentabilidade energética, acessibilidade digital, telemedicina e telemonitoramento, poderiam melhorar a qualidade do atendimento, reduzir internações e gerar impactos econômicos positivos ao estimular a construção civil e o setor de tecnologias voltadas ao cuidado das pessoas idosas.

A matéria, que tramita sob o rito ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída à Comissão de Saúde (CSAUDE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), para exame de mérito. Também foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e da adequação financeira e orçamentária (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Por fim, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa (art. 54 do Regimento Interno).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



* C D 2 5 7 7 2 0 3 9 0 9 0 0 *



II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes à saúde e à organização dos serviços de atenção à população, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com incentivos fiscais e linha de crédito subsidiada voltados à construção, modernização e adequação de ILPIs, com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde.

O autor da proposição justifica sua iniciativa apontando o rápido envelhecimento populacional no País e a importância das ILPIs no acolhimento de pessoas idosas em situação de vulnerabilidade social ou sem suporte familiar adequado.

Assinala que muitas instituições enfrentam infraestrutura precária, limitações financeiras e falta de recursos tecnológicos, e que os incentivos propostos poderiam qualificar o cuidado, reduzir internações evitáveis e ainda estimular a construção civil e a cadeia produtiva de tecnologias voltadas às pessoas idosas.

O envelhecimento populacional brasileiro já é realidade consolidada. Dados do Censo Demográfico de 2022 indicam que as pessoas com 65 anos ou mais representam 10,9% da população, parcela que cresceu mais de 50% em pouco mais de uma década, ao mesmo tempo em que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

diminui a proporção de crianças e jovens¹. Projeções recentes apontam que a participação das pessoas idosas poderá alcançar cerca de 30% da população em 2050, o que exigiria reorganização progressiva das políticas de saúde e assistência para responder às demandas de cuidados prolongados².

Nesse contexto, as Instituições de Longa Permanência para Idosos constituem uma das principais alternativas de acolhimento para pessoas idosas que não contam com apoio familiar suficiente ou que necessitam de cuidados contínuos.

Estudos sobre o tema mostram que existem milhares de ILPIs no País, muitas de natureza filantrópica, com dificuldades para manter infraestrutura adequada, equipe qualificada e recursos estáveis de financiamento, o que pode comprometer a qualidade da atenção ofertada.

O projeto em análise prevê a criação de um programa nacional específico para ILPIs, combinando incentivos fiscais federais para empresas de construção civil ou fornecedoras de tecnologias voltadas às instituições e linha de crédito subsidiada operada por bancos públicos federais.

Define como prioridade os projetos que adotarem sustentabilidade energética, acessibilidade digital e integração com serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Estabelece critérios para acesso aos benefícios, com exigência de regularidade fiscal e trabalhista, aprovação ministerial dos projetos técnicos, apresentação de relatórios anuais e possibilidade de destinação de

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>

² <https://www.camara.leg.br/noticias/1193814-comissao-debate-promocao-de-qualidade-de-vida-no-envelhecimento/>



* C D 2 5 7 7 2 0 3 9 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

parcela do orçamento federal da Saúde e da Assistência Social ao cofinanciamento do programa.

Sob a ótica desta Comissão, as medidas propostas guardam pertinência com a necessidade de fortalecer a rede de atenção à saúde das pessoas idosas que vivem em ILPIs.

No entanto, achamos importante aperfeiçoar alguns pontos do projeto, razão pela qual iremos propor um Substitutivo que traz definições mais precisas, inclui mecanismos de governança e transparência, e prevê contrapartidas para as instituições participarem do programa.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.370, de 2025, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator



* C D 2 5 7 7 2 0 3 9 0 9 0 0 *



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.370, DE 2025

Cria incentivo fiscal e linha de crédito subsidiada para a construção, modernização e adequação de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), com padrões de sustentabilidade energética, acessibilidade digital e incorporação de serviços de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo às Instituições de Longa Permanência para Idosos (PN-ILPI Sustentável), com o objetivo de estimular a construção, modernização e adequação das ILPIs públicas, privadas sem fins lucrativos e filantrópicas.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) a unidade residencial destinada ao atendimento integral a pessoas idosas, conforme definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O Programa instituído por esta Lei compreenderá:

I - concessão de incentivos fiscais federais às empresas de construção civil e fornecedoras de equipamentos e tecnologias que atuem em projetos destinados a ILPIs;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

II - criação de linha de crédito subsidiada, a ser operada por bancos públicos federais, com juros reduzidos e prazos estendidos, destinada à construção e modernização das instituições;

§1º A seleção para concessão de incentivos previstos nesta Lei terá critério de prioridade para projetos que incluem:

- a) padrões de sustentabilidade energética, como uso de energia solar, reaproveitamento de água e materiais ecológicos;
- b) acessibilidade digital, com infraestrutura de internet e equipamentos que facilitem o uso de tecnologias por idosos;
- c) implementação de telemedicina e monitoramento remoto de saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde (SUS).

§2º A concessão de incentivos previstos nesta Lei observará contrapartidas mínimas, incluindo ampliação ou manutenção de vagas gratuitas para pessoas idosas de baixa renda, garantias de acesso saúde e implementação de plano de capacitação das equipes de cuidado.

§3º Os projetos apresentados para processo seletivo de concessão de incentivos estabelecidos por esta Lei deverão conter metas claras e indicadores de qualidade assistencial.

§4º A regulamentação desta Lei deverá prever diretrizes específicas para a implantação de telemedicina e telemonitoramento, alinhadas às normas do Sistema Único de Saúde e à legislação de proteção de dados.

Art. 3º Poderão acessar os benefícios previstos nesta Lei as ILPIs devidamente registradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que comprovem regularidade fiscal e trabalhista.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

Art. 4º Os incentivos e créditos previstos nesta Lei serão concedidos mediante apresentação de projeto técnico aprovado pelo Ministério da Saúde, em articulação com o Ministério da Cidadania e o Ministério da Fazenda.

§1º Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do PN-ILPI Sustentável, composto por representantes dos Ministérios citados no caput, responsável por coordenar, acompanhar e monitorar a execução do Programa.

§2º O Comitê Gestor elaborará relatório público anual contendo dados consolidados do Programa, desempenho das instituições participantes, utilização dos recursos e indicadores de qualidade.

§3º O Comitê Gestor articulará com a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e com as vigilâncias sanitárias locais a supervisão dos padrões de qualidade, segurança, telemedicina, telemonitoramento, sustentabilidade energética e acessibilidade digital previstos nesta Lei.

Art. 5º As instituições beneficiárias deverão apresentar relatórios anuais de execução física e financeira, bem como indicadores de qualidade de atendimento, sob pena de suspensão ou devolução dos incentivos concedidos.

§1º Os relatórios deverão incluir indicadores específicos das ações de acessibilidade digital, sustentabilidade energética, telemedicina e telemonitoramento.

§2º Será disponibilizado ao público o conjunto de indicadores mencionados no caput, garantida a proteção de dados pessoais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO GERALDO RESENDE – PSDB/MS

§3º As instituições beneficiárias estarão sujeitas a auditorias periódicas pelos órgãos competentes, com o objetivo de verificar a correta execução dos recursos e o cumprimento das metas estabelecidas.

§4º A União poderá suspender a participação da instituição no Programa em caso de irregularidades graves ou reincidentes, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis cabíveis.

Art. 6º A União poderá destinar até 0,5% (meio por cento) do orçamento anual da Saúde e Assistência Social para cofinanciamento do Programa, sem prejuízo de outras fontes de financiamento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator



* CD257720390900 *